



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

LEI MUNICIPAL Nº 590 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do programa municipal para a promoção da família circense e fomento ao circo para a cidade de Coronel Murta e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PREFEITO DOMUNICÍPIO DE CORONEL MURTA, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal para a promoção da família circense e fomento ao circo itinerante para a cidade de Coronel Murta, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, com o objetivo de apoiar a instalação, produção, circulação, criação artística, trabalho continuado, memória, pesquisa, formação circense e escolas de circo com cunho artístico, permitindo o licenciamento e acesso a serviços públicos em geral, visando ao desenvolvimento do circo e valorização da tradição circense.

Art. 2º - O circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, em seu artigo 3º, I, definido como povo e comunidade tradicional, é regulamentado pela presente lei.

Art. 3º - Para efeitos desta lei é considerado:

I - CIRCO - Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II - CIRCENSE - Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

III - FAMÍLIA CIRCENSE - A família circense como comunidade tradicional deve ser entendida como grupo culturalmente diferenciado que possui forma própria de organização, ocupa e usa território específico como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

IV - CIRCO ITINERANTE. A pessoa física ou jurídica de caráter permanente com funcionamento itinerante, que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense.

§ 1º. - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

§ 2º. - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 4º - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que funcionem em lonas de circo no âmbito do Município de Coronel Murta.

Art. 5º - O Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, representante legal do circo e/ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

§ 1º. - O pedido ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data de início das atividades.

§ 2º. - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para emissão do alvará de autorização ao qual se refere este artigo.

§ 3º. - O Alvará mencionado no *caput* deste artigo terá validade de 1 (um) ano.

Art. 6º - Para a expedição do Alvará de Autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instituído com as seguintes informações e documentos:

- I - Documentos de identificação do responsável pelo circo;
- II - Contrato de aluguel ou concessão de uso da área utilizada, conforme for o caso;
- III - Respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural e alimentar.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para a instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

Art. 7º - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA/MG.

Parágrafo único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 8º - Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, na proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 6.533/78, em seu artigo 29, deverá assegurar o direito à educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos, em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 13 – O Município reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 14 – Em caso de calamidade pública que atinja o circense, fica o Município autorizado a prestar toda a assistência necessária.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto Municipal esta Lei, naquilo que ficar omissso ou controverso.

Coronel Murta – MG, 13 de Dezembro de 2021


JOSE ALTON FREIRE JARDIM
Prefeito Municipal

TERMO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA CONFORME LEI
MUNICIPAL Nº 279,16/12/2005. *13 12 21*

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL